



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

3Processo nº : 13884.004658/2002-12
Recurso nº : 138.084
Matéria : IRPF - EX.: 2002
Recorrente : JOSÉ RICARDO CONSIGLIO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.778

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa prevista no inciso II, § 1º, alínea "b", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RICARDO CONSIGLIO,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.004658/2002-12

Acórdão nº : 102-46.778

Recurso nº : 138.084

Recorrente : JOSÉ RICARDO CONSIGLIO

RELATÓRIO

O contribuinte, em 01/05/2002, apresentou intempestivamente a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 02 e 06), na qual consignou rendimentos tributáveis no montante de R\$ 14.934,92.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, foi expedida, em 13/11/2002, a notificação de lançamento de fls. 02 para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência da notificação o contribuinte impugnou-a (fls. 01), alegando que não pode acessar o "site" da Receita Federal no dia 30/04/2002, porque não estaria disponível.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II, mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 4.538, de 03/10/2003 (fls. 16/18) por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, registrando o voto condutor do acórdão o que se segue:

"6. Contrariamente ao que alega o impugnante, o acesso ao site da Receita Federal no dia 30/04/2002 estava disponível, tendo ocorrido no último dia de entrega da declaração um congestionamento da rede. Entretanto, tal alegação não pode ser acolhida para fins de dispensa da multa, uma vez que a recepção das declarações deveria ser feita até as 20 horas do dia 30/04/2002, conforme dispositivo legal acima transcrito.

7. A apresentação da declaração de ajuste anual é uma obrigação acessória, que compete ao sujeito passivo da obrigação. Para tanto, a Secretaria da Receita Federal coloca várias alternativas à disposição dos contribuintes para recepcionar as declarações, sendo que a Internet é apenas uma de suas formas, tendo sido alertados, os contribuintes, quanto a possíveis dificuldades de acesso nas últimas horas do prazo final.

8. Além disso, cabe ressaltar que entre o momento em que a Receita Federal distribui os programas e formulários e o prazo final há um tempo suficiente para que o contribuinte possa elaborar e entregar a declaração, não devendo deixar "para última hora" para não incorrer em problemas dessa natureza."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.004658/2002-12

Acórdão nº : 102-46.778

Intimado em 20/10/2003 (fl. 22) da decisão da DRJ o contribuinte apresenta, em 17/11/2003, recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 23/24), alegando que não pode ser penalizado porque, por problemas de congestionamento da Internet, enviou sua declaração um dia após o encerramento do prazo para entrega, o que, por si só, caracterizaria a boa-fé, bem assim porque tal fato não gerou prejuízo aos cofres públicos, consignando, ainda que:

"(...) esse contribuinte satisfaz a exigência principal e acessória, tendo apresentado demonstrativo de imposto e entregue a sua Declaração de ajuste anual.

O que não pode ser aceito é a alegação de que a Receita Federal disponibiliza várias formas para a entrega das Declarações, sendo certo que dentre elas possa ocorrer falhas que inviabilizam seu cumprimento, por exemplo, a entrega via eletrônica.

No caso em questão a opção desse contribuinte foi aquela mencionada acima, eletrônica via Internet. Como é de conhecimento de todos os usuários de Internet, a rede suporta até um determinado número de usuários sendo após vagarosamente acessada, às vezes com muita sorte; essa é a verdade.

A Instrução Normativa SRF nº 110 em seu artigo 3º e 5º dispõe sobre a data e horário que deveria ter sido entregue a declaração fiscal. O contribuinte cumpriu a exigência até a data e horário limite, encontrando outrora dificuldade na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual."

"Ademais, a entrega via eletrônica pode e deve ser questionada no sentido que o provedor de acesso responda ao menos pela tentativa de entrega alegada por esse contribuinte.

O contribuinte pode sim deixar para "última hora" como constou do r. acórdão proferido porque tem um prazo a cumprir dentre os limites estabelecidos."

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.004658/2002-12

Acórdão nº : 102-46.778

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, inc. I, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001, o contribuinte estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual por ter recebido no ano-calendário rendimentos tributáveis em montante superior a R\$ 10.800,00 (fl. 06).

A DIRPF do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foi apresentada intempestivamente em 01/05/2002 (fl. 09). O prazo para entrega da referida declaração era, de acordo com o art. 3º da referida IN SRF, até 30/04/2002.

Assim, restou configurada a hipótese que resulta na aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimento estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado”.

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.004658/2002-12

Acórdão nº : 102-46.778

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA DO IRPF - EX. 1997 - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, após o prazo legal, enseja a cobrança da penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8981/95." (Acórdão 102-44805).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981/95. (Ac 102-42723 e 102-42934)."

A propósito do congestionamento ocorrido na Internet nas "últimas horas" do último dia do prazo para entrega da DIRPF do exercício de 2002, reprimase que a Secretaria da Receita Federal, conforme se constata dos artigos da IN SRF nº 110, de 28/12/2001, adiante reproduzidos, disponibilizou com bastante antecedência aos contribuintes diversos serviços de recepção de declarações, pois além da recepção normal nas suas delegacias e agências, as declarações poderiam ser entregues em disquete nas agências bancárias, em formulário nas agências do correio, eletronicamente pela Internet ou ainda serem feitas pelo telefone.

Os horários de encerramento dos serviços de recepção das declarações nas repartições, nos correios e nas instituições bancárias também eram conhecidos do público, em especial o da Internet, que inclusive constou da IN SRF nº 110/2001, conforme se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deve ser entregue até o dia 30 de abril de 2002."

"Art. 4º A Declaração de Ajuste Anual, quando elaborada em computador, deve ser:

I - enviada pela Internet;

II - apresentada em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, durante o mês de abril de 2002."

"Art. 5º O serviço de recepção de declarações enviadas pela Internet será encerrado às 20 horas do dia 30 de abril de 2002."

"Art. 6º A apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada por telefone ou pelo sistema on line pode ser efetuada pela pessoa física residente no Brasil, ainda que esteja no exterior, desde que observe, cumulativamente, as seguintes condições:

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.004658/2002-12

Acórdão nº : 102-46.778

§ 2º O serviço de recepção de declarações por telefone e pelo sistema on line será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) de 30 de abril de 2002."

"Art. 7º A apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada por telefone deve ser feita por meio dos seguintes números:"

"Art. 8º A Declaração de Ajuste Anual Simplificada, quando apresentada pelo sistema on line, deve ser preenchida e enviada a partir do endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>."

Assim, se apesar do exposto e da previsibilidade de congestionamentos, tanto nos Bancos como nos Correios, nas repartições públicas e na Internet, nas "últimas horas" do prazo para a entrega da declaração, mesmo assim o contribuinte optou por entregar sua declaração nessas "últimas horas" e exclusivamente pela Internet, deve arcar com as conseqüências dessa decisão que, no caso, é a multa por atraso na entrega da declaração.

De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, tendo ocorrida a infração por atraso na entrega da declaração e havendo previsão legal para a aplicação da multa, não pode a autoridade administrativa deixar de lançá-la e a julgadora de manter o crédito tributário com ela constituído, em face do caráter plenamente vinculado de suas atividades, decorrente do princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e reprisado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem assim porque o inc. VI, do art. 97, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

Por pertinente, transcreve-se a seguir a doutrina a respeito do princípio da legalidade, constante da obra "Direito Administrativo Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.004658/2002-12

Acórdão nº : 102-46.778

“2.3.1. Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NEGÓcio provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio 2005


JOSE OLESKOVICZ